



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10235/000.697/91-57

AAP

Sessão de 26 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.505

Recurso nº 73.392 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: WAGNER AFONSO RODRIGUES

Recorrido: DRF EM MACAPÁ - AP

IRPF - FALTA DE ESCLARECIMENTO - PENALIDADE - A multa prevista no artigo 652, 1º do RIR/80 c/c a do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WAGNER AFONSO RODRIGUES

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e Raimundo Soares de Carvalho.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 11 NOV 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e DANILO JOSÉ LOUREIRO. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10235/000.697/91-57

RECURSO Nº: 73.392

ACORDÃO Nº: 106-05.505

RECORRENTE: WAGNER AFONSO RODRIGUES

R E L A T Ó R I O

WAGNER AFONSO RODRIGUES, já qualificado nos autos, recorre da Decisão da Delegacia da Receita Federal em Macapá - Amapá, fls. 08/10, de que foi cientificado em 25/05/92 (fls. 11-verso), através de Recurso protocolado em 24/06/92 (fls. 12).

Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração nº 310/91, relativa a multa, no valor de Cr\$ 140.254,93, aplicada em virtude do não atendimento a Intimação nº 535/91 (fls. 01), na qual solicitava a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos.

Inconformado apresenta a impugnação (fls. 4), tempestiva, onde alega que em tempo hábil (18/9/91) compareceu à DRF para entregar os documentos e foi informado que o expediente ao público encerrara-se ao meio-dia, e, que naquele horário, parte da tarde, o expediente era somente interno.

Em 19/9/91 o impugnante assinou o Auto e nada comentou com o Autor do feito quanto ao ocorrido no dia anterior na Delegacia.

Acórdão nº 106-05.505

Na mesma impugnação contesta que não havia sido informado do horário especial de funcionamento da Delegacia e por ser "Recém Instalado" naquela capital ainda não conhecia tal fato, que foi rebatido na informação fiscal uma vez que o defendente registrou sua empresa em 12/01/88.

Em 23/09/91 atendeu a exigência da solicitação, a qual foi recebida pelo próprio revisor e autor do feito. Novamente não comentou o ocorrido em 18/09/91, na DRF/Macapá.

Face ao incidente do dia 18/09 e do atendimento ao solicitado em 23/09 pede seja promovida a extinção do crédito tributário.

A decisão julga procedente o lançamento e .. observa que o contribuinte, em sua defesa, limita-se a fazer referências aos fatos que o obrigaram a deixar de atender a intimação, não fundamentando seus argumentos em documentos ou quaisquer dispositivos legais. O contribuinte não trouxe aos autos, quaisquer provas que infirmassem o Lançamento da multa prevista, no art. 723 do Decreto 85.450/80 que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda.

No Recurso examinado o Recorrente reedita as razões da impugnação.- Entende que não infringiu nenhum dispositivo legal, posto que prestou todas as informações solicitadas no dia 23/9/91.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.505

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, a contribuinte foi intimada a pagar a multa de valor igual a 650,34 ufir por não ter apresentado, no prazo estipulado, os livros e documentos fiscais/comerciais especificados em intimação que lhe foi feita.

A exigência foi capitulada no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86 c/c o artigo 652, §1º, do RIR/80, que dispõem:

ART. 652 E §1º DO RIR/80

"Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 23, Lei nº 5.172/66, art. 197 e Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º).

1º - Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-lei nº 1º)."

ART. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem".

O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, por seu turno, estabelece:



Acórdão nº 106-05.505

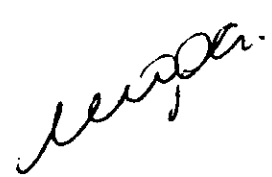
"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas Corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização, nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, a entregar suas declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1987 a 1990, e outros elementos relativos a sua escrituração comercial e fiscal: ou seja, a contribuinte foi intimada pela fiscalização a apresentar os elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal tendente a apurar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias.

E incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, tem o dever de prestar esclarecimentos e informações à Administração Tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

Aliás, a própria legislação fiscal, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 - RIR/80, define, expressa e cristalinamente, as pessoas, as situações, os prazos e as penalidades pertinentes ao dever de informar, fazendo-o em Títulos e Capítulos próprios, permitindo ao seu intérprete perfeita observância de seus dispositivos.

No presente caso, entretanto, não ocorreu tal adequação, eis que, a autoridade fiscal sequer mencionou o dispositivo legal fundamentador da intimação que emitiu, estabelecendo simplesmente o prazo de 5 (cinco) dias para o seu cumprimento.



Acórdão nº 106-05.505

Não obstante à falta de indicação do dispositivo embasador da intimação, vê-se, pelo seu conteúdo, que se trata da intimação prevista no artigo 677 do RIR/80, que integra o Título III, Capítulo I do citado diploma legal, que cuida do Lançamento de Ofício. Aliás, seus próprios termos e os elementos solicitados não deixam dúvida quanto ao efeito dela resultante: marca o início do procedimento fiscal.

Assim, a falta de atendimento da mesma, no prazo marcado implicaria numa única consequência: o lançamento de ofício previsto no artigo 676, inciso II c/c o artigo 678, inciso II, do RIR/80, sujeito às penalidades estabelecidas nos incisos I a III do mesmo diploma legal e, sendo o caso, com o agravamento preceituado em seu 1º.

Entretanto, não foi esse o procedimento adotado pela autoridade fiscal, que optou por aplicar a penalidade prevista no artigo 652 e seus parágrafos do RIR/80, c/c o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, face ao não atendimento da intimação pelo contribuinte, que, a meu ver, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos.

O que ali se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. E, as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, matriz legal do precitado artigo 652 do RIR/80.

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam a hipótese de apenação do dispositivo fundamentador da exigência, dou provimento ao recurso, sem prejuízo, de que novo crédito tributário venha a ser constituído pelas autoridades competentes, em estreita observância com a legislação de regência.

Brasília-DF, em 26 de abril de 1993.



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA